

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 117/2015

OBJETO Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no
Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/09/2015

Autoria Vereadores Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 21/09/2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4984/2015

Lei nº 5035 DE 23 SETEMBRO DE 2015



LEI N. 5035 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no município de Bebedouro, que especifica.

De autoria dos vereadores Fernando José Piffer, Angelo Rafael Latorre Daolio, Sebastiana Maria Ribeiro Tavares, Paulo Henrique Ignácio Pereira, Tiago Bosco de Souza Elias e José Baptista de Carvalho Neto

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a venda de cerveja em estádios de futebol no município de Bebedouro.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP de estádios de futebol, ou local especialmente designado para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas:

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Parágrafo único. Nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados nesta lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas.

Art. 3º É vedada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcóolicas, salvo a especificada nesta lei.

Art. 4º O descumprimento das condições previstas nos artigos 2º e 3º acarreta ao infrator multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

039



Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de setembro de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretariada Prefeitura a 23 de setembro de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

038



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/421/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 21/09, foram aprovados os Projetos de Lei n. 118, 119, 120 e 121/2015, todos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei n. 117/2015, de autoria dos vereadores Fernando José Piffer, Angelo Rafael Latorre Daolio, Sebastiana Maria Ribeiro Tavares, Paulo Henrique Ignácio Pereira, Tiago Bosco de Souza Elias e José Baptista de Carvalho Neto.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4984, 4985, 4986, 4987 e 4988/2015.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recb
29/09/15
Daniel



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4984/2015

Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no município de Bebedouro, que especifica.

De autoria dos vereadores Fernando José Piffer, Angelo Rafael Latorre Daolio, Sebastiana Maria Ribeiro Tavares, Paulo Henrique Ignácio Pereira, Tiago Bosco de Souza Elias e José Baptista de Carvalho Neto

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a venda de cerveja em estádios de futebol no município de Bebedouro.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP de estádios de futebol, ou local especialmente designado para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas:

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Parágrafo único. Nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados nesta lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcólicas.

Art. 3º É vedada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcólicas, salvo a especificada nesta lei.

Art. 4º O descumprimento das condições previstas nos artigos 2º e 3º acarreta ao infrator multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

“Deus Seja Louvado”

036



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de setembro de 2015.



José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE



Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO



Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 117/2015. Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2015.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 117/2015. Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 117/2015. Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a edição de lei municipal visando a admitir a venda de cerveja em Estádios de Futebol do município se insere dentre os assuntos interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVIII – normas de polícia administrativa.

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame como acima exposto. Ora, nunca é demais lembrar que incumbe ao MUNICÍPIO “o ordenamento da vida da cidade”, regulando as atividades urbanas em geral, dentre as quais, estão incluídas aquelas praticadas no interior dos Estádios de Futebol.

Portanto não resta margem para discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI, especialmente porque ele apenas reafirma o Poder de Polícia enquanto instrumento de controle das atividades em geral. Nesse contexto, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos

“Deus seja louvado”

032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

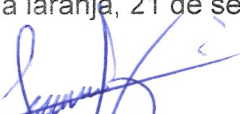
Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde se conclui que, tal como a simples regulamentação do “**comércio**”, a liberação da venda de cerveja nos Estádios de Futebol localizados no município não refoge da competência do município em legislar sobre o assunto.

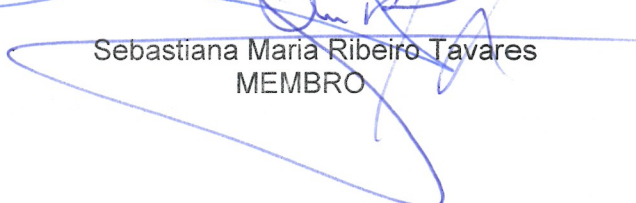
De tudo, pois, concluímos que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não encontramos qualquer vício que possa macular a presente propositura.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

031



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 21 / 09 / 15

Data: 10/09/2015 Hora: 14:56:00 Número:

Espécie: PROJETO DE LEI

Procedência Câmara Municipal de Bebedouro

Remetente Vereadores Fernando J. Piffer e Angelo R. L.

Dalio

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 117 /2015

Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria dos vereadores Dr. Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Dalio:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda de cerveja em Estádios de Futebol no Município de Bebedouro.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP(s) de Estádios de Futebol, ou local especialmente designado para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Parágrafo Único. Nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados nesta Lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcólicas.

Art. 3º É vetada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcólicas, salvo a especificada nesta lei.

Art. 4º O descumprimento das condições previstas nos Artigos 2º e 3º acarreta ao infrator multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"

030

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2015.



Dr. Fernando José Piffer
VEREADOR - PSDB

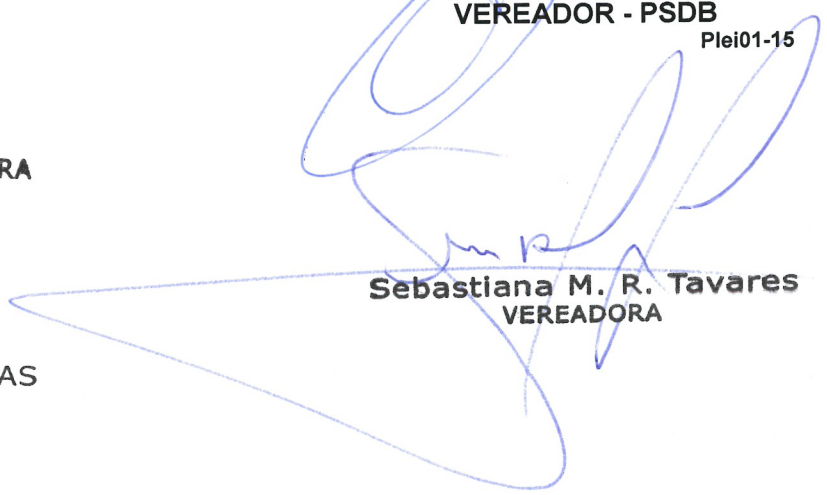


Angelo Rafael Latorre Daolio
VEREADOR - PSDB

Plei01-15



PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR



Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA



TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR



JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição cuida da regulamentação da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas na área de jurisdição do município de Bebedouro.

No sentido de conter os atos de violências proporcionados pelos torcedores nos estádios desportivos, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF proibiu inicialmente a comercialização de bebidas alcoólicas nos eventos patrocinados pela entidade.

Posteriormente essa norma foi incorporada na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2013, conhecida como Estatuto do Torcedor, que no seu artigo 13-A estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo. O inciso II desse artigo prevê que o torcedor "não deve portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência". Com efeito, o Estatuto do Torcedor não proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. A vedação imposta pela lei é proibir a entrada no estádio do torcedor que estiver de posse de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Fica claro que a bebida alcoólica não alcançada por esse dispositivo, uma vez que sua venda é não só permitida, mas regulada pelo Poder Público. Logo, não há qualquer proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, podendo se concluir que eventual vedação neste sentido poderá acarretar violação ao disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que ninguém poderá fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.

Dessa forma, essa norma federal deixou aos Municípios o condão de legislar complementarmente a fim de adequar a norma federal às peculiaridades locais.

Em artigo doutrinário publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), o professor Gustavo Lopes Pires de Souza pondera que no Brasil, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, são proibidos mediante a adoção das seguintes medidas: **a)** Legislações infraconstitucionais, expedidas por Assembleias Legislativas; **b)** Mediante a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) em vigor alguns estados e Distrito Federal; e **c)** Resolução da Presidência da CBF 1/2008, expedida após termo de adendo realizado junto ao Protocolo de Intenções celebrado com o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei 9.470/1996, foi um dos primeiros a banir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, fato esse que ocorreu após a tragédia do Estádio do Pacaembu protagonizada entre torcedores do Palmeiras e do São Paulo Futebol Clube que duelaram com tamanha agressividade que o resultado foi a morte de um torcedor, durante a final da Copa São Paulo de Futebol Júnior de 1995. Foi naquele momento que se estabeleceu a premissa de proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios, como medida de combate à violência.

Quanto à Lei nº 9.470/1996, no Projeto de Lei nº 616/1995 de autoria do deputado Nabi Abi Chedid, a justificativa se fundamentou na preocupação dos promotores de eventos e das autoridades com a segurança e o conforto dos expectadores. Mas recebeu Emenda, incluindo os artigos 5º e 6º ao referido Projeto de Lei, quando, então, as bebidas alcoólicas ficaram proibidas para venda, distribuição e utilização, tanto internamente como num de 200m de distância das entradas dos estádios.

É de se notar, porém, que a vigência da lei estadual foi motivada por uma questão local, que não é o caso dos municípios do interior paulista, e desde então os índices de violência em estádios da capital não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência.

"Deus Seja Louvado"

028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcoólicas em todas elas.

Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcoólicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos torcedores. Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios. Desta forma, passaram a ingressar nos estádios maciçamente em apenas meia hora, em um período de tempo entre 20 minutos e 10 minutos após o início da partida ou shows, causando aglomerações desnecessárias e tumulto.

O que está em jogo é o respeito à Constituição. Tribunais constitucionais de vários países já decidiram que o Estado não pode criminalizar alguém pela decisão de ingerir uma substância. Cabe proibir ou regular, como já é o caso das bebidas alcólicas no Brasil, mas não utilizar o direito penal para lidar com eventuais problemas. Atualmente se discute no STF a descriminalização do consumo de drogas ilícitas, o que não é o caso das bebidas alcólicas, para o uso pessoal. Cabe ao STF cumprir o seu papel de guardião da constituição e garantir sua prevalência na execução da política de drogas em nosso país.

Penso que a conscientização da população e a punição dos arruaceiros e criminosos (que não são torcedores) é que deveria ser estimulada e promovida e não a atitude radical de simplesmente se proibir a venda de bebidas alcólicas. Mas vejo oportuno observar que alguns estados regulamentaram a venda de bebidas alcólicas nos estádios de futebol, o que não é vista com bons olhos pelo Ministério Público. Como exemplos, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Adin 5112 (*questionando a legalidade da Lei Estadual 12.959/2014, da Bahia, uma das que libera a venda e o consumo de álcool nos estádios*), bem como ADIN que questiona a Lei Ordinária 10.309/2014 do Espírito Santo, onde o Ministro Edson Fachin é o relator.

Apesar de tema polêmico, por se tratar de medida lógica e de boa administração, contamos com os votos dos Nobres Pares para corrigir essa mal sucedida experiência com a aprovação da presente iniciativa parlamentar.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2015.


Dr. Fernando José Piffer
VEREADOR - PSDB


Angelo Rafael Latorre Daolio
VEREADOR - PSDB


TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR


Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

"Deus Seja Louvado"

Após Belo Horizonte ter liberado a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, outras duas capitais do país terão projetos de leis semelhantes sendo votados nos próximos dias. A primeira é São Paulo, cujo texto está previsto para ser apreciado pelos parlamentares municipais entre hoje e amanhã. A outra capital é Curitiba, cujo projeto de lei deve ser votado na próxima semana. Ambos os textos propõem a venda de bebidas antes, durante e após as partidas, e não permitem o consumo nas arquibancadas.

Bom para todos

Segundo o vereador Toninho Paiva (PR), autor do projeto que libera bebidas alcoólicas em São Paulo, a venda será boa tanto para os torcedores como também para os organizadores. “Com as novas arenas, as pessoas têm ido mais cedo para os jogos mas ficam consumindo nos arredores até a hora da partida”, diz Paiva. Segundo ele, a discussão do texto em plenário nesta semana foi “de livre e espontânea vontade dos vereadores” que crêem que esse é o melhor momento para debater o projeto.

Só prejudica

Um dos autores da proposta em Curitiba, o vereador Pier Petruzzello (PTB) aponta dois fatores negativos com a proibição à venda de bebidas nas arenas: o de consumo ansioso por parte dos torcedores antes de entrar nos estádios por saberem que não haverá bebida alcoólica em seu interior, e a entrada de grande parte da torcida na hora do jogo, fato que prejudica o esquema de segurança.

Do contra

Na discussão esperada para a próxima semana em Curitiba, os vereadores favoráveis à venda de bebidas nos estádios esperam um debate “acalorado” sobre o projeto. A expectativa dos parlamentares ocorre por conta da grande bancada formada por vereadores evangélicos, cuja tendência é votar contra a proposta.

Insatisfação

A rivalidade entre Sport e Flamengo se acirrou após o Brasileirão de 1987 em que ambos os times brigam na Justiça até hoje para ser o campeão nacional daquele ano.

Por conta disso, não deve estar sendo fácil para os torcedores do Sport que têm tentado comprar uma camiseta do time no site oficial do clube.

Ao clicar para adquirir o produto, o torcedor é levado para a loja online da Adidas cuja página traz a mensagem “Produto desejado não disponível. Por que não experimentar...”.

Para surpresa deles, os produtos recomendados pela Adidas são do... Flamengo, que também é parceiro da empresa de material esportivo.

Após a visita à loja online, uma mensagem pede aos clientes avaliarem o atendimento, cujo índice deve estar bem baixo entre os torcedores do Sport.

De Letra

“Esporte é feito de ídolos e nesta temporada da NBA estaremos muito bem representados”

Arnon de Mello, diretor-executivo da NBA no Brasil, sobre a participação de oito

026



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00062/2015 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a venda de cerveja em Estádios de Futebol no Município de São Paulo.

Art. 2º A venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos Estádios de Futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Parágrafo único. Nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados nesta Lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas.

Art. 3º É vedada a venda, distribuição ou consumo de outras bebidas alcóolicas, salvo a especificada nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.402, de 03 de julho de 1997 e a Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 659/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente:

I - nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos estádios de futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais;

II - a venda poderá ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo, e após o término das partidas;

III - não será permitida a venda em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza;

IV - A venda somente será permitida a maior de 18 anos, mediante a exibição de documento de identidade hábil a comprovar a idade do consumidor.

Determina ainda que nas instalações de conjuntos poliesportivos, salvo os tratados na Lei, é vedada a comercialização e consumo de bebidas alcólicas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor aponta quer que "os índices de violência em estádios não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcólicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2.014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência.

Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcólicas em todas elas.

Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcólicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos torcedores.

Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando o interesse público do projeto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/04/2015.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Adolfo Quintas - PSDB

Marco Aurelio Cunha - PSD

Senival Moura - PT

Vavá - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

José Police Neto - PSD

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 575/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a venda e o consumo de cerveja em ambientes esportivos são admitidos, exclusivamente: i) nos bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP dos Estádios de Futebol, ou locais especialmente designados para essa finalidade, vedada a venda ou distribuição gratuita fora desses locais e; ii) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas.

A propositura ainda veda a venda de cerveja em recipientes de vidro ou outros que possam trazer riscos de qualquer natureza; condiciona a comercialização à exibição do documento de identidade e veda a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas nas instalações de conjuntos poliesportivos.

Por fim a propositura também revoga expressamente as Leis nº 12.402, de 03 de julho de 1997 e 14.726, de 15 de maio de 2008.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de

ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Marcos Belizário - PV

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva – PR

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR EDUARDO TUMA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/15.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a venda de cerveja em estádios de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Excelentíssimo Vereador Toninho Paiva, submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei regulamenta a venda e o consumo de cerveja no interior dos Estádios de Futebol do Município de São Paulo, apresentando como sua justificativa basilar, o que segue:

“A presente propositura cuida da regulamentação da comercialização de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas na área de jurisdição da Prefeitura da Cidade de São Paulo. No sentido de conter os atos de violências proporcionados pelos torcedores nos estádios desportivos, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF proibiu inicialmente a comercialização de bebidas alcóolicas nos eventos patrocinados pela entidade. Posteriormente essa norma foi incorporada na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2.013, conhecida como Estatuto do Torcedor, que no seu artigo 13-A estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo. O inciso II desse artigo prevê que o torcedor "não deve portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência".

Fica claro que a bebida alcoólica não alcançada por esse dispositivo, uma vez que sua venda é não só permitida, mas regulada pelo Poder Público. Dessa forma, essa norma federal deixou aos Municípios o condão de legislar complementarmente a fim de adequar a norma federal às peculiaridades locais. É de se notar que os índices de violência em estádios não caíram com a proibição, e de outro lado, fácil é a constatação de que a venda de bebidas alcóolicas durante os jogos da Copa do Mundo neste ano de 2.014, permitida pela Lei Geral da Copa, não incentivou a violência. Os eventos em outras Copas promovidas pela FIFA transcorreram pacificamente, ainda mesmo com o consumo de bebidas alcóolicas em todas elas. Ao contrário do que pretendia a proibição da venda de bebidas alcóolicas não diminuiu a violência nos estádios de futebol, mas sim, apurou-se que prejudicou a segurança dos

torcedores. Isto porque, alterou os hábitos do torcedor ou frequentadores dos espetáculos, pois passaram a consumir bebidas antes dos eventos, e fora dos estádios. Passaram assim a ingressar nos estádios maciçamente em apenas meia hora, em um período de tempo entre 20 minutos e 10 minutos após o início da partida ou shows, causando aglomerações desnecessárias e tumulto. Assim, por se tratar de medida lógica e de boa administração, conto com os votos dos Nobres Pares para corrigir essa mal sucedida experiência com a aprovação da presente iniciativa parlamentar.” (Grifos Nossos).

Diante da justificativa apresentada e acima transcrita, é notório que o escopo do Projeto em tela é oriundo de uma interpretação errônea e contraditória à previsão normativa existente e em vigor no país, que regulamenta o seu objeto central, proibindo a venda e consumo de bebida alcóolica nos Estádios de Futebol do Município de São Paulo.

Ademais, a presente proposta encontra obstáculo constitucional intransponível, diante da previsão legal existente nos termos do artigo 24, inciso XII cc o artigo 30, como segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;” (Grifos Nossos)

cc

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (Grifos Nossos)

A previsão constitucional, acima citada, demonstra a importância do Princípio da Proteção e Defesa da Saúde, pois quis o legislador constituinte que a competência para legislar sobre esse tema fosse distribuída de forma concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e aos Municípios legislar quando houver oportunidade e sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o presente Projeto em nenhum momento demonstrou a existência de oportunidade e de interesse local que justificasse a sua aprovação. A ausência de oportunidade se dá pelo fato de não existir a possibilidade de um Projeto de Lei Municipal versar sobre o tema escolhido, como também não há em sua justificativa instrumentos factíveis que demonstrem o interesse do cidadão paulistano em adquirir e consumir cerveja nos Estádios de Futebol da Capital.

Já no âmbito estadual, também existe obstáculo jurídico ao Projeto de Lei, uma vez que o legislador usufruindo da competência concorrente anteriormente citada, previu a limitação da venda e consumo de bebidas alcóolicas nos Estádios de Futebol no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5, inciso I, da Lei Estadual nº 9.470, 27 de dezembro de 1996, que prevê:

“Artigo 5.º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no Artigo 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de: I - bebidas alcóolicas;” (Grifos Nossos)

De forma expressa no texto legal, o legislador estadual previu a proibição da venda de bebidas alcóolicas nos Estádios de Futebol do Estado de São Paulo, evidenciando, mais uma vez, a nítida falta de oportunidade para elaboração de um Projeto de Lei Municipal com escopo “contra legem”.

Importante frisar, que existe decisão no Supremo Tribunal Federal decorrente de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade impetrada contra a possibilidade de Lei Estadual e Municipal ser mais restritiva que a norma Federal, conforme o voto do Ministro Lewandowski que afirmou posição, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta

Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Dessa forma, tendo em vista que se encontra vigente a Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que proíbe a venda, distribuição ou utilização de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e ginásios de esporte, não pode o legislador municipal, no exercício da competência legislativa concorrente para suplementar à legislação federal e estadual, dispor de maneira menos protetiva em defesa da saúde.

Com efeito, há que se ressaltar que a questão envolvendo o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol transborda os contornos da saúde individualmente considerada daquele que faz uso da bebida para alcançar questão mais grave e que fundamenta a medida proibitiva que é a da embriaguez como fato estimulador da violência, grande problema enfrentado atualmente nos estádios de futebol.

Assim, o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, em seu artigo 13-A, inciso II, prevê:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

...

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;”(Grifos Nossos)

Desta forma, fica clara a intenção da legislação especial em proibir bebidas no recinto esportivo.

Neste diapasão, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 62/2015, manifesto-me pelo VOTO CONTRÁRIO e plena rejeição do mesmo.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Eduardo Tuma - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Fernando Matos <fernandomattos1955@gmail.com>

ESTATUTO TORCEDOR

1 mensagem

Fernando Piffer <fernandopiffer@bol.com.br>
Para: fernandomattos1955@gmail.com

27 de agosto de 2015 13:34

O governador de **Minas Gerais**, Fernando Pimentel, sancionou o projeto de lei 1.334/15, do deputado Alencar da Silveira Jr., que libera a venda e o consumo **de bebidas alcoólicas** nos estádios de futebol mineiros em dias de jogos. O texto foi publicado no Diário Oficial do Estado nesta quinta-feira. Com a sanção, a comercialização de bebidas já está liberada para a partida entre Cruzeiro e Palmeiras, neste domingo, no Mineirão, pelo Campeonato Brasileiro.

Dr Fernando Jose Piffer

00. 018



ZH Explica

Entenda a polêmica sobre a venda de bebidas alcoólicas nos estádios

Projeto de lei em Porto Alegre pretende liberar vendas nos eventos esportivos locais

Por: Wendell Ferreira

26/02/2015 - 14h05min

Compartilhar = = = =

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre

ovou na última quarta-feira o **projeto de lei que libera a venda de bebidas alcoólicas em estádios** de futebol da Capital.

Mas o PL, que ainda precisa ser sancionado pelo prefeito José Fortunati, é **centro de uma polêmica**: o Estatuto do Torcedor, de validade nacional, impõe como condição de acesso e permanência nos estádios "não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência", o que inclui bebidas com teor alcoólico.



Durante a Copa, bebidas alcoólicas foram liberadas nos estádios
Foto: André Feltes / Agencia RBS

Além disso, a Lei estadual nº 12.916, que

passou a valer em 1º de abril de 2008, "proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul".

Detalhes do projeto

Você ainda tem

19

notícias grátis
este mês.

Acesso ilimitado onde e quando em estádios da Capital com restrições. A comercialização destes produtos é permitida em áreas comuns e áreas VIP. Nos bares e lanchonetes, a venda e o consumo só são permitidos antes do início, durante os intervalos e após o término das partidas, desde que servidas em copos ou garrafas plásticas e que tenham teor alcoólico, no caso de cervejas, de até 14%. Nas áreas VIP e nos camarotes estas restrições não se aplicam.

— O meu projeto regra o que antecede, no período e depois do jogo. E não vai poder o garçom circular pela arquibancada, o torcedor vai ter que ir no bar dentro do estádio para comprar — argumenta o vereador Alceu de Oliveira da Rosa, o Brasinha (PTB), responsável pela autoria do projeto.

O projeto é constitucional?

170 017

A discussão passou a ser a constitucionalidade do projeto. Em princípio, há a ideia de que leis municipais não podem se sobrepor a determinações estaduais ou nacionais. No entanto, há questões nas quais o município tem autonomia para fazer suas próprias leis, ainda que elas sejam opostas a esferas superiores — **ponto apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) da Câmara Municipal**, que aprovou o andamento do PL.

— Na forma do que dispõe o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber. A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local. A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribui aos Municípios, em caráter concorrente com a União e o Estado, nas respectivas áreas de atuação administrativa, competência para fiscalizar, controlar e baixar normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços — diz um complemento ao parecer original do CCJ.

Na visão de Eduardo Carrion, professor de Direito Constitucional na UFRGS e da Fundação Escola Superior do Ministério Público, há uma tendência para que a lei estadual tenha validade neste caso específico por se tratar de uma questão que envolve saúde pública.

Essa é uma matéria que suscita discussão. Num estado federal como o Brasil, há matérias de competência privativa da União Federal, do estado-membro e do município. Mas, ao mesmo tempo, matérias de competência concorrente ou comum entre estas esferas. Com relação especificamente à proibição ou não de consumo de bebida alcoólica em estádios, algumas dúvidas podem existir com relação à esfera exata de competência. A título de exemplo: o artigo 23 da Constituição considera competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde. Em caso de conflito entre esferas estadual e municipal, prevaleceria a determinação estadual — analisa.

O que diz o autor do projeto

O vereador Alceu de Oliveira da Rosa, o Brasinha (PTB), responsável pelo projeto, cita que o Estatuto do Torcedor não impede a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, mas sim o acesso aos estádios com a bebida — diferentemente da lei estadual.

— Eu estudei o Estatuto do Torcedor. Em momento algum há proibição de venda ou consumo. Diz que não pode ingressar, por conta das garrafas de vidro. A lei do estado proíbe que, quando tenha espetáculo, que seja comercializada bebida de álcool. Mas qual a diferença de tomar de tudo a 20 metros do estádio? O cidadão vai tomando até a entrada.

O que diz o autor da lei estadual contrária

O deputado estadual Miki Breier (PSB) tem uma visão diferente e afirma que a lei municipal não é válida quando há uma decisão maior em vigência.

— A legislação municipal não pode sobrepor à estadual. Lamento este subterfúgio do vereador, que deveria se preocupar com a redução da violência. Aprovar a venda de bebidas por 15 minutos é uma tentativa de fazer uma cortina de fumaça. O intervalo faz parte do jogo também — disse.

Outras opiniões

Promotor do Ministério Público, José Francisco Seabra Mendes Júnior afirma que os responsáveis pela venda e consumo de álcool nos estádios podem ser responsabilizados:

— Em caso de venda, vamos acionar as autoridades para fazer o flagrante e encaminhar o caso para as instâncias cabíveis. A promotoria

00.016

informa o ocorrido à Justiça Desportiva, que procede com a denúncia e o julgamento do clube.

O jornalista e advogado Cláudio Brito também contestou a lei durante o seu [comentário no programa Gaúcha Hoje](#), da Rádio Gaúcha:

— A lei municipal esbarra em leis estadual e federal. O Estatuto do Torcedor proíbe a posse de bebida alcoólica dentro de estádios de futebol, ginásios. A lei estadual do deputado Miki Breier é no mesmo sentido, impedindo em todo o Estado. E não pode uma lei municipal, existe a figura da hierarquia das leis, contrariar lei estadual, mormente ainda lei federal. Nesse sentido, quero crer que o prefeito Fortunati deva vetar a lei aprovada pela Câmara.

*ZHESPORTES

VEJA TAMBÉM

Minas Gerais sanciona lei e libera venda de bebidas alcoólicas em estádios

Granizo atingiu pelo menos 20 municípios gaúchos, diz Defesa Civil

Por que, apesar da queda nas vendas, o preço dos carros não cai?


13 Comentários [Zero Hora](#)

 Entrar

 Recommend  Compartilhar

Ordenar por Melhor avaliado


 Participe da discussão...

 **Jorge** · 6 meses atrás
"deveria se preocupar com a redução da violência" Esse Miki Breier é um idiota. Deixa a cerveja rolar e pune quem briga, simples assim. Se vamos por esta linha de pensamento aonde a maioria paga por uma minoria fiasquenta que briga, proíbe o fast-food e os rodízios de pizza de porto alegre por conta da população obesa...


4   · [Responder](#) · [Compartilhar](#)

 **Lucas Becker** · 6 meses atrás
Ou liberam ou não liberam! Só por 15 minutos no intervalo é pedir pra ficar um CAOS o atendimento dos bares.

4   · [Responder](#) · [Compartilhar](#)

 **Luiz Santos** · 6 meses atrás
os pingüços não conseguem se divertir sem enxer a cara e depois saem brigando até com os filhos...sou contra se quer beber vai pro bar da esquina..

3   · [Responder](#) · [Compartilhar](#)

 **Luiz Pereira** · 6 meses atrás
As pessoas bebem até mais antes dos jogos fui na copa do mundo bebi muita gente bebeu e não vi nenhum problema além disso hoje com sistemas de cameras que tem é fácil punir quem faz baderna

1   · [Responder](#) · [Compartilhar](#)

115 015



meiasso · 6 meses atrás

Acho que existem coisas mais importantes pra se preocuparem, a lei deve ser cumprida, se não sabem se comportar tem que cortar a bebida mesmo e parar de criar polemicas

1 · Responder · Compartilhar



jorge · 6 meses atrás

PERGUNTINHA INDISCRETA: SERÁ QUE O MP FEDERAL , VAI BUSCAR O DINHEIRO QUE FOI ROUBADO PELA OAS DA PETROBRÁS,E INVESTIDO NA ARENA ,E SE NÃO TIVER O DINHEIRO,SERÁ QUE VÃO PEGAR A ARENA DE VOLTA TÔ LOCO PRÁ SABER.

· Responder · Compartilhar



jorge · 6 meses atrás

E agora nóis (população)é que vamos pagar a conta desta roubalheira que aqui se instalou,que saudade dos generais.

· Responder · Compartilhar



jorge · 6 meses atrás

beber uma cerveja é proibido,mas a MACONHA é liberada,e ai seus cretinos.VIVA A DITADURA,que já devia ter assumido este Pais e prender todos esses ladrões.

· Responder · Compartilhar



klaus · 6 meses atrás

minha interpretação: Brasinha é ligado ao futebol. Mesmo sabendo q é inconstitucional, ele faz essa lei pra demarcar território, agradar seu público alvo (torcedores), "jogar pra torcida", mantendo a simpatia e garantia de votos na próxima eleição.

· Responder · Compartilhar



leandro · 6 meses atrás

Brasinha? Depois querem esperar algo da politica, só rindo mesmo, povinho burro!!!

· Responder · Compartilhar



Flavio Porto Papito · 6 meses atrás

Quanto menos bebida melhor, faz diferença sim,,,,antes o xixi voava na cabeça da torcida, melhorou muito sem bebida..

· Responder · Compartilhar



Zeca · 6 meses atrás

Agora eu pergunto a estes políticos e juristas que estão discutindo o assunto... E a FIFA que não tem nada a ver com o Brasil, como pode ela vir aqui e vender bebida alcoolica em todos os estádios e ninguém discutiui se feria lei federal, estadual ou lei do torcedor. Vão parar de pregar moral sem fundamento e exigir com que as leis e regras sirvão para TODOS com igualdade!

· Responder · Compartilhar



Thiago Zeca · 6 meses atrás

Quando um Pais entra em disputa para ser sede do mundial, ele ja fica ciente que as regras serao definidas pela Fifa. Cabendo ele aceitar ou nao!

· Responder · Compartilhar

TAMBÉM EM ZERO HORA

O QUE É ISSO?

Diogo Olivier: contagem regressiva para a compra da Arena

233 comentários · 6 horas atrás

Corpi — A maior e melhor Arena do Brasil é do Grêmio... o resto é coberto de lona!

Primeiras lojas do Beira-Rio devem abrir nos próximos 30 dias

22 comentários · 5 horas atrás

Ricardo Luis Bestetti — O INTER é o DONO do Beira Rio e a Andrade Gutierrez que fez a obra de ...

Seis times estão classificados às quartas da Copa do Brasil; veja quais

6 comentários · 4 horas atrás

Roberto Moraes — Quarta ÓTIMA para o futebol brasileiro. Os queridinhos da GLOBO, corinthians e flamengo, ...

Irmã Celassi Dalpiaz: o que Roger tem a ensinar a professores

14 comentários · 4 horas atrás

Jefferson Zimmer — Excelente texto... Parabéns a autora que além de ter sido muito feliz na analogia apontou uma ...

Assinar feed Adicionar a Dê que no seu site Imprimir site

EM BRANCO

00 013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

- I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática

012

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O laço de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

~~Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único de art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.~~

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

011

25/ agosto/ 1995
RIVALDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995.

FLS. N.º 01
PROS. 7870
B

Torna obrigatória em todos os estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

ARTIGO 1º - É obrigatória em todos os estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

ARTIGO 2º - Nos bilhetes de ingresso dos locais descritos no artigo anterior deverá constar, obrigatoriamente, o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

ARTIGO 3º - Os locais referidos no artigo 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para procederem a adaptação ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei, acarretará ao infrator, multa correspondente a 1000 (mil) UF ESP, dobrada na reincidência.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

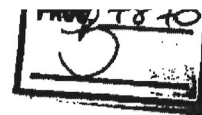
ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM

24.100 10065 035975

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
7870 de 28/ 8 1995
Artigo 02
Ass. B.

JUSTIFICATIVA



De uns tempos a esta parte, a grande preocupação, tanto dos promotores de eventos, quanto das autoridades, tem sido a segurança e conforto dos espectadores.

Um dos maiores problemas enfrentados, principalmente, pelos responsáveis pela segurança é o que se refere à disposição do público.

Dar tranquilidade àquele que irá prestigiar uma competição, é o objetivo da presente propositura, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Deputado NABI ABI CHEDID

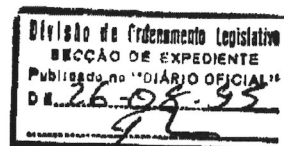
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

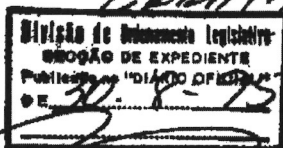
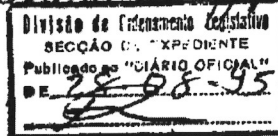
1 assinatura

SDC, 2518 / 1995

Chefe de Seção



ERRATA emu. de publicar



INCLUA-SE OS ARTIGOS 5º e 6º AO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

"ARTIGO 5º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no artigo 1º ficam proibidas a venda, a distribuição ou a utilização de:

- a) bebidas alcoólicas
- b) fogos de artifício de qualquer natureza
- c) hastes ou suportes de bandeiras
- d) copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata.

"ARTIGO 6º - A proibição aludida na letra "a" do artigo anterior estende-se, nos dias de jogos, a um raio de 200 m de distância das entradas dos estádios e ginásios de esporte".

JUSTIFICATIVA

Os recentes acontecimentos verificados nas praças de esportes, estão transformando as disputas esportivas em verdadeiros confrontos de torcedores, o que é profundamente lamentável.

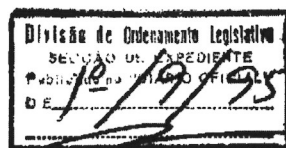
Vários são os fatores que concorrem para que se verifiquem estes tristes acontecimentos.

O álcool, sem dúvida nenhuma, é um deles e sua venda nas praças esportivas e nos seus arredores deve ser proibida.

É com o objetivo de adotar providências para diminuir esta explosão de agressividade que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado NABI ABI CHEDID



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 311 08 / 11995
Chefe da Seção

ENTREGUE A MESA EM:

30 MAR 14 4 6 PM 036245

JusBrasil - Legislação

27 de agosto de 2015

Lei 9470/96 | Lei nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 18 anos atrás

Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásio de esporte e estabelecimentos congêneres Ver tópico (105 documentos)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória em todos os estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres, do Estado de São Paulo a manutenção de toda a lotação com lugares numerados. Ver tópico (4 documentos)

Artigo 2º - Nos bilhetes de ingresso dos locais descritos no artigo anterior deverá constar, obrigatoriamente, o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente. Ver tópico

Artigo 3º - Os locais referidos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder a adaptação do disposto nesta lei. Ver tópico

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa correspondente a 1000 (mil) UFESP, dobrada na reincidência. Ver tópico

Artigo 5º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados nos artigos 1º e 2º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de: Ver tópico (46 documentos)

I - bebidas alcoólicas; Ver tópico (5 documentos)

II - fogos de artifício de qualquer natureza; Ver tópico

III - hastes ou suportes de bandeiras; e Ver tópico (8 documentos)

007

IV - copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata. Ver tópico (5 documentos)

Artigo 6º - A proibição aludida no inciso I do artigo anterior estende - se, nos dias de jogos, a um raio de 200 metros de distância das entradas dos estádios de esporte. Ver tópico

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Ver tópico

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Ver tópico (3 documentos)

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/172061/lei-9470-96>

006

Ficha informativa**LEI Nº 15.456, DE 09 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre medidas relativas à Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos eventos relacionados que serão realizados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes definições, sem prejuízo das previstas na Lei federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competição: Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: a Competição e as seguintes atividades a ela relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, “workshops” e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (“Football for Hope”) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino;

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, “marketing”, divulgação, promoção ou encerramento da Competição;

VII - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados à Competição, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de ingressos;

VIII - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitem o acesso à Competição e aos eventos.

005

Artigo 3º - Não se aplicam à Competição as normas estaduais que proíbam a distribuição, venda, publicidade, propaganda, comércio ou utilização de alimentos e bebidas, inclusive as alcoólicas, no interior dos Locais Oficiais de Competição, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

Artigo 4º - O preço dos ingressos para a Competição será determinado pela FIFA, não se aplicando, neste caso, normas estaduais referentes à concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, igualmente não se aplicarão à Competição normas estaduais que disponham sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

Artigo 5º - Não se aplicam à competição de que trata esta lei:

I - os incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996;

II - o artigo 6º da Lei nº 14.590, de 11 de outubro de 2011;

III - a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992;

IV - a Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, na redação dada pela Lei nº 14.729, de 30 de março de 2012.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2014

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 2014.

JusBrasil - Jurisprudência

27 de agosto de 2015

TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 5090020 PR 0509002-0 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - 6 anos atrás

Visualização de Acórdão

Processo: 0509002-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509.002-0 DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
FUTEBOL - CBF
AGRAVADO: FUTEBOL TOTAL LANCHONETE
LTDA.
RELATOR: DES. JOATAN MARCOS DE
CARVALHO

Agravo de instrumento. Venda de bebidas alcoólicas no interior de estádio de futebol. Princípio da legalidade. Resolução que não tem força de lei. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 509.002-0, da 22ª Vara Cível de Curitiba, em que é agravante CBF - Confederação Brasileira de Futebol e agravado Futebol Total Lanchonete Ltda.

1. RELATÓRIO:

A Confederação Brasileira de Futebol - CBF interpôs agravo de instrumento contra despacho que deferiu a medida liminar pleiteada para fins de comercializar bebidas alcoólicas nas dependências do estádio Major Antônio Couto Pereira.

A agravante alegou o descabimento da concessão de liminar, vez que não tem como impedir a ora agravada de comercializar bebidas alcoólicas. Sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Resolução editada somente recai sobre federações regionais e clubes. No mérito, aduziu que a Resolução editada tem como finalidade diminuir a violência nos estádios. Requereu por fim, seja recebido o presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo e, posteriormente, seja dado provimento ao recurso.

Recepcionado o recurso (fls. 123/125), foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão, por entender-se ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558, caput do CPC.

A agravada defendeu a legitimidade passiva da ora agravante. Arguiu que não pode ser restringida sua atividade comercial por resolução editada pela CBF. Requereu seja desprovido o presente recurso.

Em síntese, é o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

003

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da Confederação Brasileira de Futebol, uma vez que a Resolução que foi por ela editada restringe diretamente a atividade comercial da ora agravada, sendo irrelevante o fato de jamais ter celebrado qualquer contrato com a mesma.

Alegou a CBF, que não seria possível a concessão de liminar, tendo em vista o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil. Novamente não lhe assiste razão, pois a ora agravante, mesmo que se encontre em outro Estado, tentou, por intermédio do Coritiba Foot Ball Club, impedir a venda de bebidas alcoólicas no interior do estádio.

Veja-se que a CBF muito embora faça o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, acaba por adentrar ao mérito e pedir a revogação da liminar, o que fulmina seus argumentos.

No que tange ao mérito decidido:

Em primeiro lugar, a Resolução editada pela Confederação Brasileira de Futebol apenas possui alcance para regulamentar um procedimento administrativo e, em nenhum momento, poderia impor restrições que não se apresentam na lei, vez que vedado pelo art. 5º, II da Constituição Federal:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO - EXIGÊNCIAS DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO ART. 78, § 2º DO ADCT - INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº. 5.154/2001 - REGULAMENTO NÃO PODE SE SOBREPOR AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (a) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). Logo, o Regulamento serve apenas para a fiel execução da lei e não pode impor nem restringir direitos; não pode gerar direito ou obrigação novos. Dessa maneira, não pode o Regulamento impor que somente se concede a compensação, se o débito estiver inscrito em dívida ativa. Criou-se uma obrigação nova, não prevista na Constituição Federal. (b) (...) Ap. 395.564-2 - 2ª C. C. - Rel. Lauro Laertes de Oliveira - julg. 22.05.07)

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, tem que a proibição de venda de bebida alcoólica no interior dos estádios de futebol, sempre se deu mediante a edição de leis estaduais conforme se pode observar da Lei.º 9470/96, art. 5º do Estado de São Paulo, que dispõe:

" nos estádios de futebol e ginásios de esporte mencionados no art. 1º ficam proibidas à venda, distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas ".

Deste modo, não existindo lei que proíba a venda de bebidas alcoólicas nos estádios do Estado do Paraná, não se pode afirmar que a Resolução editada pela Confederação Brasileira de Futebol, restringindo o direito do ora agravante, possua força de lei.

Por tais razões, voto pelo desprovimento do presente agravo de instrumento, para manter, definitivamente, a decisão agravada, que autorizou a venda de bebidas alcoólicas no interior do Estádio Major Antônio Couto Pereira.

3 - DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, dele participando a Senhora Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau DILMARI HELENA KESSLER.

Curitiba, 09 de setembro de 2008.b

JOATAN MARCOS DE CARVALHO
Relator

Não vale como certidão ou intimação.

Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6167595/agravo-de-instrumento-ai-5090020-pr-0509002-0/inteiro-teor-12305041>

001